



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004893-25.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ERICK MARTINS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004893-25.2024.8.26.0509

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Erick Martins da Silva

Comarca: Araçatuba

Juiz: Henrique de Castilho Jacinto

Voto nº 28774

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE.

I. CASO EM EXAME.

Recurso do Ministério Público contra decisão que deferiu pedido de progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Recorrente alega que o réu não preenche o requisito subjetivo, sendo necessária a realização de exame criminológico, nos termos da nova redação do art. 112, §1º, da LEP.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

Impossibilidade de retroação da Lei nº 14.843/24, no que se refere ao novo requisito para progressão de regime, posto que mais grave. Precedentes do STJ e do STF. Aplica-se ao caso, portanto, entendimento até então vigente, no sentido de que a realização do exame criminológico deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena. Ainda que se entenda, porém, pela aplicação da Lei 14.843/24, a nova redação do art. 112, §2º, da LEP deve ser cotejada com outros dispositivos da mesma lei, levando-se em consideração, ainda, a realidade dos presídios brasileiros, de modo que o exame criminológico pode ser dispensado casuisticamente, a depender das circunstâncias concretas da execução. Inteligência dos artigos 194 e 196, §2º, da LEP. Interpretação que melhor se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. Elementos dos autos que indicam o bom comportamento carcerário do apenado, que ostenta bom comportamento carcerário e não praticou faltas disciplinares, além de ter trabalhado dentro da unidade prisional. Sentenciado já progredido ao regime aberto, inclusive, sem qualquer intercorrência até o momento. Requisito subjetivo preenchido. Exame criminológico que se mostra desnecessário.

IV. DISPOSITIVO.

Recurso desprovido.

Legislação:

Lei 7.210/84, art. 112, §1º e §2º; Decreto-Lei 4.657/42, arts. 5º e 20.

Jurisprudência:

STJ, RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0014758-66.2024.8.26.0996, Rel. Amable Lopez Soto, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 04/11/2024; Agravo de Execução Penal 0008379-79.2024.8.26.0521, Rel. Roberto Solimene, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 01/11/2024; Agravo de Execução Penal 0006943-85.2024.8.26.0521, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 31/10/2024; Agravo de Execução Penal 0007191-51.2024.8.26.0521, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 18/10/2024.

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra r. decisão de fls. 127/128, que, nos autos de execução penal de origem (processo nº 0003762-15.2024.8.26.0509), deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto.

Em suas razões recursais (fls. 01/06), o agravante sustenta, em síntese: (i) que o cumprimento do lapso temporal e o bom comportamento carcerário não são suficientes para auferir o requisito subjetivo; (ii) que o sentenciado é integrante do PCC, organização criminosa, o que justifica a cautela a ser adotada antes da concessão da progressão de regime e (iii) que a atual redação do art. 112, §1º, da LEP, dada pela Lei 14.843/24, autoriza expressamente a realização do exame criminológico.

Requer, ao final, que seja dado provimento ao recurso, para que haja “[...] *a recondução do agravado ao regime em que se encontrava, determinando a realização de exame criminológico, a fim de avaliar o preenchimento do requisito subjetivo.* [...]” (fls. 06).

Contraminuta às fls. 75/83.

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fls. 84), os autos foram distribuídos a esta Relatoria.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 94/95 pelo provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que, em 27 de agosto de 2024, o juízo “a quo” deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, em razão do preenchimento dos requisitos legais, pontuando ser desnecessária, para aferição do requisito subjetivo, a realização de novo exame criminológico, nos seguintes termos:

“(...) Respeitada manifestação ministerial, verifica-se ser desnecessária avaliação, pois não há condenação por crime violento, portanto, eis ser o caso de deferimento do pedido do sentenciado, assim, para maior celeridade do feito, primado pelo direito fundamental da duração razoável do processo, deixo de colher manifestação prévia da defesa.

O sentenciado cumpre pena em regime fechado e já atingiu o lapso necessário à progressão ao regime semiaberto em 26/11/2023, conforme cálculo de páginas 104/105 (requisito objetivo), bem como possui bom comportamento carcerário e não praticou falta disciplinar alguma, atestado pelo Boletim Informativo do sentenciado às páginas 115 e 118 (requisito subjetivo)(...)” (fls. 127 do processo de origem).

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Assim dispõe a Lei de Execução Penal (LEP):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...]

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. [\(Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024\)](#)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...]

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

Não obstante as alterações trazidas pela Lei 14.843/2024, que tornou obrigatória a realização de exame criminológico para a progressão de regime, entendo que a alteração legislativa não se aplica ao caso.

Isso porque, por se tratar de alteração relacionada à execução penal, a natureza da norma é penal, cuja incidência, portanto, se dá ao tempo do crime que ensejou a execução, não podendo retroagir em desfavor do sentenciado, pois estabelece critério mais rigoroso para a progressão de regime.

Nesse sentido se manifestou o STF quando das discussões envolvendo a retroatividade das alterações trazidas pela Lei 13.964/19:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI Nº 13.964/19. NOVO REGIME DE PROGRESSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EXIGIDA PARA A PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES COMUNS. NOVATIO LEGIS IN MALAM PARTEM. DISCIPLINA LEGISLATIVA DISTINTA DA PROGRESSÃO DE REGIME, A DEPENDER DA NATUREZA DO DELITO, COMUM OU HEDIONDO. LEX TERTIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRATAMENTO LEGAL NÃO UNIFORME DA EXECUÇÃO DAS PENAS DOS CRIMES COMUNS E DOS CRIMES HEDIONDOS. NORMAS QUE INCIDEM AUTONOMAMENTE, E NÃO COORDENADAMENTE, EM CADA ESPÉCIE DELITIVA. VERIFICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA NOVA FRAÇÃO DE PROGRESSÃO, CONSIDERADA A NATUREZA DE CADA DELITO (COMUM OU HEDIONDO). DIREITO FUNDAMENTAL À IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. ARTIGO 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES UNÍSSONOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, QUANTO AO CRIME COMUM, POR SER MAIS BENÉFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia jurídica sob exame diz respeito ao novo regime da progressão de regime, estabelecido pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como “Pacote Anticrime”. Sujeita à vacatio legis, a nova lei entrou em vigor 30 dias depois da sua publicação, na parte referente às regras tratadas neste writ.

2. A Lei 13.964/2019 revogou o dispositivo da Lei 8.072/90 que, desde 2007, previa frações diferenciadas de cumprimento da pena para a progressão de regime de crimes hediondos e a ele equiparados (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo).

3. Ao mesmo tempo, alterou-se a redação original do artigo 112 da Lei de Execuções Penais (LEP), que estabelecia fração de 1/6 (um sexto) de cumprimento da pena para a progressão de regime, aplicável aos condenados por crimes comuns (não hediondos). A matéria - que, no paradigma anterior, era disciplinada por dois diplomas legais, um tratando dos crimes hediondos, outro dos crimes comuns - passou a ser inteiramente regulada no artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

4. Em razão disso, a Lei 13.964/2019 teve dois efeitos: (1) quanto aos condenados por crimes comuns, agravou a situação dos réus reincidentes, elevando o tempo de cumprimento do antigo patamar de 1/6 (16%) para 1/5 (20%) da pena privativa de liberdade; (2) quanto aos condenados por crimes hediondos, beneficiou os condenados sem reincidência específica, reduzindo a fração exigida para a progressão de regime, de 3/5 (60%) para 2/5 (40%) ou 1/2 (50%).

5. In casu, o paciente foi condenado, na origem, pela prática de crimes comuns (não hediondos) em concurso com crime de tráfico ilícito de entorpecentes (equiparado a hediondo). Sua condenação transitou em julgado antes da publicação da Lei 13.964/2019. O paciente tinha uma condenação anterior por porte de arma de fogo, transitada em julgado.

6. Diante desta situação específica, o juízo de origem considerou que devia ser aplicada a nova fração de cumprimento de pena exigida para a progressão de regime por crime comum. A decisão, a toda evidência, agravou a situação do apenado, mediante a aplicação de norma mais gravosa do que a que vigia ao tempo da sua condenação.

7. Deveras, até o advento da Lei nº 13.964/19, os condenados por crimes comuns deveriam cumprir 16% (ou 1/6 - um sexto) da pena para fazer jus à progressão. Com a decisão ora combatida, o apenado deverá cumprir agora o patamar de 20% (vinte por cento) da pena para progredir de regime.

8. A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes.

9. A reunião, sob um mesmo dispositivo legal, de todas

as normas regentes da progressão de regime de delitos de diferentes modalidades, não anula o fato de que a disciplina conferida a crimes comuns e a crimes hediondos continua a ser autônoma.

10. Por esta razão, não incide, no caso, o óbice jurisprudencial que veda a combinação de normas ou de leis, consistente na criação de uma lex tertia. Trata-se de regimes de progressão de pena que receberam, do legislador, tratamento legal independente, cada qual (crimes comuns e crimes hediondos) com seu conjunto específico de normas de regência. Precedentes.

11. Agravo interno desprovido. (RHC 221271 AgR, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/05/2023, g.n.)

E o E. Ministro André Mendonça já se manifestou, monocraticamente, pela irretroatividade da Lei nº 14.836/24, com base em precedentes da Suprema Corte:

“16. Portanto, tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (novatio legis in melius). Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

[...]

17. Assim, entendo pela impossibilidade de retroação da Lei nº 14.836, de 2024, no que toca à limitação aos institutos da saída temporária e trabalho externo para alcançar aqueles que cumprem pena por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa — no qual se enquadra o crime de roubo —, cometido anteriormente à sua edição, porquanto mais grave (lex gravior). Impõe-se, nesse caso, a manutenção dos benefícios usufruídos pelo paciente, ante concessão fundamentada na redação anterior da Lei nº 7.210, de 1984, com alteração da Lei nº 13.964, de 2019.” (HC 240770. J. 28/05/2024)

No mesmo sentido, assim decidiu recentemente a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.

(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024)

Portanto, para o presente caso, deve prevalecer o entendimento vigente à época dos fatos, no sentido de que, a despeito da ausência de previsão legal (em razão das alterações trazidas pela Lei Federal nº 10.792/2003), é possível que o magistrado determine a realização do exame criminológico, desde que fundamentada em algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena a cumprir (vide, nesse sentido, AgRg no

HC n. 628.684/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021).

A propósito:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão de regime deferida em sede de execução. Recurso ministerial objetivando a realização de exame criminológico com base na Lei nº 14.843/2024. Improcedência. O artigo 112 da LEP, que desde a edição da Lei nº 10.792/2003 previa como requisitos para a progressão de regime somente o cumprimento do lapso temporal necessário e o atestado de bom comportamento carcerário fornecido pelo diretor do estabelecimento prisional, passou a prever, a partir da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, como forma de aferir o requisito de ordem subjetiva, o exame criminológico, independentemente de quaisquer outras circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras, a Lei nº 14.843/2024 possui natureza de novatio legis in pejus e, como tal, não retroage, incide apenas sobre crimes praticados durante sua vigência. Precedente do C. STJ. No caso concreto, trata-se de execução de crime praticado em data anterior e, assim sendo, a determinação de realização de exame criminológico exige fundamentação concreta, consoante o teor da Súmula nº 439, do C. STJ, e da Súmula Vinculante nº 26, do E. STF. Considerando que o órgão ministerial não fundamenta a pretensão em qualquer particularidade do caso concreto e que limita o pedido à modificação do § 1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, decorrente da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, só resta negar provimento ao recurso. Agravo a que se nega provimento. (Agravo de Execução Penal 0014758-66.2024.8.26.0996, Rel. Amable Lopez Soto, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 04/11/2024)

Agravo de Execução Penal. Progressão de regime. Deferimento na origem. Pleito ministerial para cassação do benefício e realização de exame criminológico a fim de se aferir o requisito subjetivo. Art. 112, §1º, com nova redação dada pela Lei 14.843/2024, que tornou

obrigatória a realização do exame criminológico. Interpretação do eg. Superior Tribunal de Justiça de ser a alteração prejudicial, aplicável somente aos casos posteriores ao seu ingresso no campo normativo. Revisão do posicionamento deste Colegiado. Manutenção da respeitável decisão. Agravo desprovido. (Agravo de Execução Penal 0008379-79.2024.8.26.0521, Rel. Roberto Solimene, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 01/11/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA. Admissibilidade. Alegação de que a Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/4/2024, alterou o art. 112, § 1º, da LEP, tornando o exame criminológico obrigatório para a concessão da progressão de regime. Modificação inaplicável ao caso concreto. Norma de caráter misto. Irretroatividade, não alcançando sentenciados que cumprem pena por fatos anteriores à sua vigência. Exame criminológico não obrigatório. Requisitos da progressão ao regime aberto preenchidos. Benefício mantido. Agravo desprovido. (Agravo de Execução Penal 0009007-68.2024.8.26.0521, Rel. Flavio Fenoglio, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 31/10/2024)

No entanto, ainda que se entenda pela aplicação da Lei 14.843/2024, em respeito ao princípio da colegialidade, tenho que a nova redação do art. 112, §2º, da LEP deve não apenas ser cotejada com outros dispositivos da mesma lei, que apontam para a possibilidade de dispensa do exame criminológico, mas também levar em consideração a realidade dos presídios no Brasil.

O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), a pedido do Ministro Edson Fachin, realizou um Estudo sobre o cenário atual dos presídios, no que diz respeito à progressão de regime, bem como sobre os impactos decorrentes da aplicação

da Lei 14.843/24.

Referido Estudo inicia trazendo alguns esclarecimentos sobre as limitações do exame criminológico, a partir da realidade dos profissionais da psicologia e do serviço social, que apontaram para a ausência de metodologia adequada para a prever futura reincidência; quesitos subjetivos que contradizem as premissas éticas da profissão; e risco de “psiquiatrização” da execução penal – de tal sorte que, diante de tais obstáculos, a perícia acaba se tornando mais um óbice burocrático à progressão de regime do que um diagnóstico fidedigno sobre a situação do sentenciado.

Indo além, o Estudo também apontou para a insuficiência de profissionais atualmente em exercício:

“A partir dos dados disponíveis no Sisdepen, observa-se um baixo número de profissionais disponíveis nas unidades prisionais, em condições de realizar esses exames criminológicos.

Em 2023, 99,6% (1.528) das unidades prisionais do Brasil não possuíam psiquiatras.

O cenário de assistentes sociais e psicólogos é um pouco melhor: em 33% (503) das unidades prisionais não há assistente social ou psicólogo na equipe da unidade.” (p. 16)

E, sobre os impactos da obrigatoriedade de realização do exame criminológico para todos os casos de progressão (em 2023, foi identificado um total de 324.853 progressões de regime, sendo que foram realizados 29.364 exames), o Estudo apontou não apenas para um custo financeiro significativo (seja em razão da contratação de pessoal, seja em razão da permanência do sentenciado por mais tempo que o devido na unidade prisional), mas também para uma sobrecarga da população carcerária:

“Para dar conta da nova demanda, prevê-se um custo anual de até R\$ 170 milhões de reais, apenas para composição das equipes técnicas aptas à realização dos exames.

O prolongamento do tempo de encarceramento a decorrer dos inevitáveis atrasos nas futuras progressões de regime diante da nova exigência aponta que, em 12 meses, 283 mil pessoas deixarão de progredir regularmente, o que irá acarretar um custo anual (e adicional) de R\$ 6 bilhões de reais para os cofres públicos - considerado apenas o montante de recursos necessários para a manutenção dessas pessoas no sistema prisional. Além disso, vislumbra-se o agravamento em 176% no déficit de vagas (quase o triplo do atual) no período de 2023 a 2028.” (p. 23 - destaques no original)

Ora, imprescindível, portanto, que a interpretação a ser dada à nova redação do art. 112, §2º, da LEP leve em consideração o cenário exposto acima, que evidencia não apenas as limitações metodológicas e conceituais inerentes ao exame criminológico, mas também os impactos que sua obrigatoriedade acarretará na realidade da execução penal.

Em outras palavras, a imposição *ex lege* do exame criminológico em *todos* os casos de progressão levará, inevitavelmente, a um aumento da demanda, o que, num cenário já sobrecarregado diante da insuficiência de profissionais e da precarização das estruturas, contribuirá com o “estado de coisas inconstitucional” dentro das unidades prisionais – inclusive em prejuízo da realização do exame nos casos em que tal prova se mostra verdadeiramente necessária.

Assim, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, o exame criminológico pode ser dispensado casuisticamente, a depender das circunstâncias concretas da execução da pena.

Tal entendimento é condizente com a jurisdicionalização do sistema de execução penal proposta pela LEP, conforme disposto no seu art. 194 (*“O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução”*), cabendo ao juízo executório a tomada de decisões a partir do livre convencimento motivado.

Veja, nesse sentido, que a Lei 14.843/2024 não revogou o art. 196, §2º, da LEP, segundo o qual *“sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo”*, de modo que o exame criminológico pode ser dispensado nos casos em que se mostrar prescindível.

Tal disposição vai ao encontro, ademais, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso *sob judice*.

Ao contrário do que sustenta o agravante, tenho que há elementos suficientes que apontam para o bom comportamento do apenado durante o cumprimento da pena, o que se depreende do atestado de boa conduta carcerária e da ausência de faltas disciplinares.

Além disso, o sentenciado desempenhou atividade laboral durante o cumprimento da pena na própria unidade (fls. 116/119), o que também aponta para o senso de responsabilidade e a capacidade de reinserção no convívio social.

Cabe ressaltar que o envolvimento do sentenciado com organização criminosa diz respeito ao próprio tipo penal, inexistindo indícios de seu envolvimento durante o curso da execução, até porque, se assim o fosse, haveria registro no boletim informativo da pena, o não ocorreu (fls. 115/120 da origem) – pelo contrário, o agravado não cometeu faltas e trabalhou no interior da unidade, como já mencionado.

Vale ressaltar, ademais, que, após a decisão ora impugnada, sobreveio nova decisão progredindo o sentenciado ao regime aberto, sem notícia de qualquer intercorrência, a reforçar o preenchimento do requisito subjetivo.

E, a despeito da recente alteração legislativa, tenho que a natureza do crime, elemento relativo à cominação legal e à esfera do injusto penal, bem como a longa pena a ser cumprida, não traduzem impeditivos à progressão sem a realização do exame, especialmente quando os elementos concretos da execução apontam para o mérito ao benefício – como é o caso dos autos.

Ao discorrer sobre o princípio da proporcionalidade no âmbito da execução da pena, Rodrigo Roig afirma que *“a vertente da necessidade tem como principal função determinar ao Poder Público que o manejo das normas sobre execução penal se atenha aos limites estritamente necessários de intervenção em direitos elementares do sentenciado”* (in

Execução penal: teoria crítica – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 44).

Assim vem decidindo esta C. Câmara:

Execução Penal – Insurgência ministerial contra a decisão que concedeu a progressão de regime semiaberto sem a prévia realização de exame criminológico – Decisum proferido após a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024, que tornou "obrigatória" a realização do exame – Inversão do raciocínio da Súmula 439 do STJ em adequação à nova regra – Admissão da dispensa do exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada – Existência de atestado de bom comportamento carcerário – Ausência de infrações disciplinares recentes – Gravidade do crime e longo tempo de pena a cumprir que não obstam a promoção – Desnecessidade do exame criminológico – Recurso desprovido. (Agravado de Execução Penal 0006943-85.2024.8.26.0521, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 31/10/2024)

Agravado de Execução - Ministério Público que se insurge contra decisão do Juízo das Execuções, que deferiu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico - Decisão que deve ser mantida - Embora não se reconheça a inconstitucionalidade do artigo 112, § 1º, da LEP, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.843/2024, o caso concreto contém peculiaridades que recomendam a preservação do decisum hostilizado - Sentenciado que é primário e registra histórico prisional positivo, sem falta disciplinar, tendo se dedicado a atividade laboral no período - Ademais, possui bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do Presídio - Peculiaridades do caso que amparam a manutenção do decisum atacado, não se revelando recomendável o retorno do agravado para o regime mais rigoroso e sua submissão, a esta altura, a exame criminológico - Agravado desprovido. (Agravado de Execução Penal

0007734-54.2024.8.26.0521, Rel. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 29/10/2024)

Agravo em Execução. Progressão de regime. Recurso interposto pelo Ministério Público contra o deferimento de progressão ao semiaberto sem a prévia realização de exame criminológico. [...] Observa-se, contudo, que mesmo quando se determinar o exame, é recomendável que haja justificativa que não se resuma à invocação da lei, pois determinar sua realização em caso em que evidentemente dispensável, a par de onerar desnecessariamente o erário, afeta a natural expectativa do sentenciado de que a pena se ajuste com rapidez aos seus esforços e merecimento, agravando, ainda, o reconhecido "estado de coisas inconstitucional" (ADPF 347). Princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e eficiência (art. 8º do CPC) que, na aplicação da lei, não devem ser ignorados. In casu, é possível dispensar a submissão do sentenciado ao referido exame. Trata-se de réu primário e que não fez uso de violência ou grave ameaça para a prática do delito. Ademais, o agravado possui bom histórico prisional, ostentando somente duas faltas disciplinares de natureza média já reabilitadas. Além disso, se dedicou a atividades laborerápicas durante o cárcere. Recurso improvido. (Agravo de Execução Penal 0007191-51.2024.8.26.0521, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 18/10/2024)

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCELO SEMER
Relator